



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	Stênio Juro
	Rubrica

14

Processo : 10805.000273/99-19

Acórdão : 202-12.405

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 112.971

Recorrente : NÚCLEO EDUCACIONAL GENTE PEQUENA S/C LTDA.

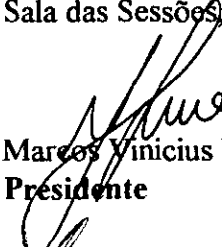
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

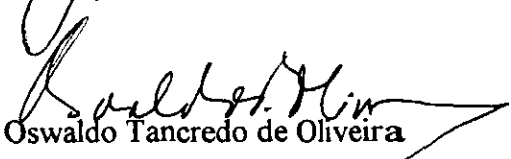
**SIMPLES** – A atividade de professor, ou **assemelhado** (auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, etc.) exclui a empresa da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÚCLEO EDUCACIONAL GENTE PEQUENA S/C LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000273/99-19  
**Acórdão** : 202-12.405

**Recurso** : 112.971  
**Recorrente** : NÚCLEO EDUCACIONAL GENTE PEQUENA S/C LTDA.

### RELATÓRIO

A ora recorrente foi declarada excluída do SIMPLES, em face do exercício de atividade assemelhada à de professor, com fundamento no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, conforme Ato Declaratório nº 134.809, de 09 de janeiro de 1999, do Delegado da Receita Federal em Santo André - SP.

Impugnando a exigência, alega primordialmente, razões de inconstitucionalidade da lei, as quais são contestadas pela decisão recorrida, que invoca, como reiteradamente ocorre em tais circunstâncias, a privacidade do Poder Judiciário no exercício do controle da constitucionalidade das leis

Por outro lado, a mencionada decisão invoca e transcreve o fundamento legal da exclusão, já acima referido, que exclui a atividade de professor.

As demais considerações da mencionada decisão são fartamente conhecidas desta Câmara, face às reiteradas decisões sobre a matéria em litígios que envolvem dita atividade.

O recurso apresentado pela interessada, por sua vez, reitera as alegações da impugnação, ainda que com mais amplitude, por igual conhecida.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000273/99-19  
Acórdão : 202-12.405

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se de pessoa jurídica cuja atividade primordial é a do ensino ou treinamento, envolvendo várias modalidades.

Como já foi dito, tal atividade, no caso, envolvendo vários setores, tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, ensino pré-escolar e outras, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas para inclusão no SIMPLES.

Em que pesem as longas considerações da recorrente, tais atividades são sempre exercidas por **professor**, que, como já foi dito, e se acha expresso na lei, se acha excluída do aludido sistema.

Assim, invocando os reiterados precedentes, como se aqui presentes estivessem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA